SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002144-90.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Planos de Saúde

Requerente: RODRIGO MENDES MIGUES

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

RODRIGO MENDES MIGUES ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CC PEDIDO LIMINAR em face de UNIMED SÃO CARLOS — COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, todos devidamente qualificados.

Segundo a inicial o autor é dependente químico e após tentativa de suicídio, foi internado na Clínica Cristália na cidade de Itapira (CID: F19.2). Referida clínica solicitou a prorrogação da internação do autor à requerida, vez que o mesmo não estava em condições de "alta médica", mas aquela se recusou, sob a alegação de que o plano de saúde do requerente cobre apenas trinta (30) dias de internação.

Assim, o autor ingressou com a presente ação para que a ré seja compelida a manter o tratamento até a obtenção da "alta". Juntou documentos.

A antecipação da tutela foi concedida a fls. 17.

Devidamente citada (fls. 22), a requerida contestou às fls. 29 e ss. Sustentou, em suma, que o contrato cobre a internação em caso de transtornos psiquiátricos por 30 dias desde que o paciente esteja em "situação de crise", o que não se verifica na hipótese; que atua segundo as regras da ANS e que a autora teve conhecimento das cláusulas do contrato quando o assinou. Pediu a improcedência da ação.

As fls. 114/115 o autor pediu sua transferência de Clínica, visto que a que estava internado, não mais atenderá casos de dependência química.

Sobreveio réplica as fls. 131 e ss.

As partes foram instadas a produzir outras provas e pleitearam o julgamento "no estado" (cf. fls. 58 e 60).

Declarada encerrada a instrução, apenas a autora apresentou memoriais (cf. fls. 62/674 e 65).

Esse na síntese do que tenho como necessário, é o relatório.

DECIDO.

Para equacionar a controvérsia deve o Juízo definir preliminarmente, se existe ou não "abusividade" na cláusula contratual destacada no verso de fls. 95 (item "a") que <u>limita o período de internação</u> do segurado/beneficiário a

30 (trinta) dias ao ano, desde que seja ele, portador de transtornos psiquiátricos **e** esteja "em crise".

Temos como ponto incontroverso que o autor é portador de grave transtorno psiquiátrico CIDX — F 14.2 19.2 cf. relatórios médicos trazidos a fls. 14 e 15, mais especificamente transtornos mentais em virtude de dependência química grave.

A postulada acena que seu dever de cobrir a internação se limita a trinta (30) dias (ao ano); argumenta também que os Códigos relacionados no atestado médico juntado aos autos, não estão relacionados à sintomas psicóticos que possam colocar em risco a vida do autor, e, pede, via de consequência o afastamento do reclamo.

O contrato de "grupo" foi firmado entre as partes (EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO S/A e a UNIMED) em 01/07/2007 (fls. 86/110), portanto, na vigência da Lei 9.656/98 que, em seu art. 12, inciso II, alínea "a", expressamente veda a limitação de prazo de internações — in verbis:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1° do art. 1° desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo exigências mínimas:

II - quando incluir internação hospitalar:

a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos;

11/98 a Resolução n. do Conselho de não Saúde Suplementar presta amparar а negativa de se а cobertura contratual, posto que de se trata norma administrativa conteúdo incompatível de com os preceitos instituídos pela legislação em comento e, portanto, eivada de manifesta ilegalidade, cf. entendimento exposto em precedentes 994.09.299588-0 TJSP: Apel. Cível n. rel. Câm. Direito Privado - j. 04.03.2010; GUGLIELMI — 6 a Apel. Cível n. 994.07.1419935-2 - rel. Des. SALLES ROSSI - 8ª Câm. Direito Privado - j. 29.07.2009.

> Nem se há falar que o mencionado art. 12 da Lei n. 9.656/98 apenas estaria vinculado ao plano de referência previsto no art. 10 do mesmo diploma (fls. 07)." É 110. item que aludido plano constitui rol de procedimentos mínimos regulamentados pela ANS, que não é taxativo e "possui finalidade de somente servir de referência de cobertura para as operadoras de planos privados", cf. lição do Des. LUIS ANTONIO DE GODOY - 1ª Câm. De Direito Privado do E. Tribunal de Justica do Estado de São Paulo - nos julgamento das Apel. Cíveis com revisão 553.412.4/3-00 e 576.709.4/7-00 – pela ordem, Bauru e Santo André - julgamento de 09/09/2008 e 16/09/2008 - (Apel. com Revisão 994.07.038082-9 do TJSP).

Concluindo: Nítido o caráter abusivo da aludida disposição.

A documentação trazida aos autos revela a impossibilidade de se prever a quantidade de dias necessários de internação no caso do autor, cabendo tal análise somente ao especialista médico da área. Indica também que o autor tentou suicídio, ou seja, é gravíssimo seu estado, estando mais do que evidente a situação de crise prevista na avença.

Assim, o contrato deve ser cumprido segundo a confiança despertada e a boa-fé; a cláusula limitadora de tempo em discussão tem grande potencial abusivo, violador das bases e dos fins deste tipo contratual e, desta feita, merece ser extirpada/declarada nula, <u>ficando o tempo de efetiva internação</u> a critério médico!

Nesse interregno cabe a ré custear os despesas até porque se trata de internação em estabelecimento conveniado e determinada por profissional médico cooperado que atua, no caso, como seu (dela ré) "longa manus".

Nesse sentido já tive a oportunidade de decidir caso análogo: processo 1517/09 desta 1ª Vara Cível.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto acolho pleito 0 inicial para que a ré, UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, abstenha-se de impor qualquer limitação de tempo na internação psiquiátrica discutida, por determinação de médicos conveniados, deferindo cobertura a todo o período que vier a ser por eles indicado em nosocômios da "rede" específica.

Como já ocorreu a "alta" (v. Fls. 147) não é mais necessário deliberar sobre qualquer multa.

Sucumbente, arcará a requerida com o pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

P. R. I.

São Carlos, 12/09/2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA